

ANA CAROLINA BORGES SANTOS

**DIREITOS HUMANOS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: A
RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2022

ANA CAROLINA BORGES SANTOS

**DIREITOS HUMANOS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: A
RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção de grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor (a) Me. Mariane Morato Stival.

ANÁPOLIS - 2022
ANA CAROLINA BORGES SANTOS

**DIREITOS HUMANOS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: A
RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR**

Anápolis, 20 de novembro 2022.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

A Deus pela graça e misericórdia em minha vida, bem como por ter me conduzido até aqui. Aos meus pais Antonio e Claudionice, pelo apoio e dedicação em toda a vida e pelo esforço para me proporcionar a melhor educação possível. A minha irmã Dra. Ana Paula, por ser fonte de inspiração e empenho ao longo desses anos. Ao meu namorado Gabriel, pelo incentivo e força para que eu pudesse concretizar este trabalho. Aos meus amigos e colegas de curso, pelos aprendizados, convivência e momentos de diversão que foram fundamentais pra minha trajetória. A minha orientadora Mariane, pelos ensinamentos acadêmicos que me guiaram até este ponto. A todos, que diretamente ou indiretamente contribuíram pela elaboração desta monografia. A Universidade Evangélica de Goiás, por proporcionar as melhores condições e profissionais em minha vida acadêmica.

Ao fim, dedico esta monografia a minha querida avó do coração Dona Heliene (*in memoriam*), por não medir esforços em ajudar minha família quando foi preciso e pelo exemplo de compaixão e mulher que desejo seguir em toda minha vida.

“Até aqui nos ajudou o Senhor.” 1 Samuel 7:12

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central estudar a importância dos direitos humanos relativos a criança e ao adolescente que cometem ato infracional se tornando um menor infrator e analisar a eficácia das medidas socioeducativas na ressocialização desses menores. Inicialmente de forma breve, falar-se-á sobre os conceitos e documentações em relação aos direitos humanos à criança, bem como elencar os direitos previstos na legislação brasileira em sua Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Após, no segundo capítulo, abordar a definição de menor infrator e o que leva esses jovens a criminalidade prematura e apresentar as medidas socioeducativas presentes do ECA, suas especificações e características de como devem ser aplicadas visando a ressocialização. Ademais, compreender se as intervenções na vida dos menores infratores feitas pelo Estado através das medidas socioeducativas tem a eficácia prevista e quais os modos para intensificar e melhorar sua aplicabilidade e proveito. Por fim, analisar, se há omissão por parte do Estado que acarretam a reincidência do menor infrator e exemplificar essa reincidência através de dados.

Palavras-chave: Crianças. Adolescente. Menor Infrator. Medidas Socioeducativas. Ressocialização. Direitos Humanos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
CAPÍTULO I – DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	09
1.1 Conceito de direitos humanos e caracterização dos direitos humanos das crianças e adolescentes	09
1.2 Documentos internacionais e tratados que normatizam os direitos humanos das crianças e adolescentes.....	11
1.3 Principais direitos previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente	13
CAPÍTULO II – DO MENOR INFRATOR	18
2.1 Conceito de Menor Infrator e Ato Infracional	18
2.2 Fatores que levam os adolescentes cometerem Ato infracional.....	20
2.3 Medidas Socioeducativas.....	22
CAPÍTULO III – PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NA VIDA DO MENOR INFRATOR	27
3.1 Eficácia das Medidas Socioeducativas	27
3.2 Omissão do Estado.....	29
3.3 Reincidência do Menor Infrator	31
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

Esta monografia tem por finalidade analisar a eficácia das medidas socioeducativas e a competência do Estado ao assegurar os direitos da criança e do adolescente sob os tratados e documentos internacionais quanto aos direitos humanos e sob a legislação brasileiro vigente.

Os direito humanos são normas e regras que preservam a dignidade de todas as pessoas, independente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política, nacionalidade, posição econômica, ou qualquer outra condição. A Convenção sobre os Direitos das Crianças entrou em vigor no Brasil em 24 de setembro de 1990. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 trouxe a ampliação dos direitos para a proteção dos menores de dezoito anos de idade.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, está presente quais são as medidas socioeducativas implementadas para reeducação dos menores que cometeram ato infracional. No art. 112 estão citadas todas as medidas que são apenas pedagógicas, sem caráter punitivo.

Na Constituição Federal de 1988 em seu art. 227 é citado os deveres da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No Código Penal, no artigo 27 observa-se a definição de inimputáveis no Brasil, “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas

estabelecidas na legislação especiais”, assim sendo inevitável abordar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sob o mesmo ponto de vista, comentar o ECA sobre os direitos dos menores infratores, em especial no art. 111 onde diz que lhe serão assegurados direitos de defesa e assistência judiciária e a presença de seus responsáveis, como no art. 112 prevê as medidas socioeducativas a ser aplicada no menor infrator, mas sendo-lhe garantido que tais medidas serão impostas apenas para reeducação, e ressocialização, sem caráter punitivo.

Por outro lado, em muitas situações pode-se notar a reincidência do menor infrator seja durante a menoridade ou após atingir a maioridade. Então, analisar a eficácia da medidas socioeducativas em reintegrar o jovem na sociedade e observar a participação do Estado na vida desses menores se faz necessário para garantir que essas crianças e adolescentes amadureçam respeitando as leis e abandonem a criminalidade trazendo benefícios para ele, para população e para o Estado.

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O presente capítulo objetiva apresentar a definição dos direitos humanos específicos à criança e ao adolescente, bem como os documentos internacionais e tratados que normatizam os direitos humanos das crianças e adolescentes. Serão apresentados, ainda, os direitos previstos na legislação nacional específica sobre infância e juventude, tal seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.1 Conceito de direitos humanos e caracterização dos direitos humanos das crianças e adolescentes

Os Direitos Humanos são definidos como garantia fundamental e universal com objetivo de proteger os indivíduos de todos os grupos sociais contra as ações ou omissões daqueles que venham contra a dignidade da pessoa humana, sem distinção de nacionalidade, sexo, religião, cor, raça, ou qualquer diferenciação entre as pessoas. (ONU, 2019)

Os Direitos Humanos são indivisíveis e não são hierárquicos, ou seja, são inerentes à dignidade de toda pessoa humana e possuem o mesmo valor, não há uma divisão classificando a importância e necessidade de cada um. São também inalienáveis, ninguém pode abandoná-los voluntariamente, ou ter seus direitos retirados. (UNICEF, 2015)

Durante a Idade Média a criança e o adolescente eram tratados como adultos, sem espaço na sociedade, aprendiam as profissões que as famílias decretavam

necessária para o andamento da vida familiar e eram vistas apenas como continuidade da linhagem. Com os avanços da sociedade na economia, na política e no social, os pais começaram a ter um olhar mais afetivo com seus filhos, criando as primeiras escolas pensando no futuro dessas crianças. (PINHEIRO, 2003)

Em 12 de outubro de 1927 foi instituído no Brasil o Código de Menores. Embora as crianças e os adolescentes ainda não recebam a devida garantia de seus direitos, foi dado o primeiro passo, uma primeira legislação para essa faixa etária. Tal legislação veio com o objetivo de que o que as crianças e os adolescentes necessitavam eram de apoio psicopedagógicos em instituições para uma tentativa de solucionar os problemas daquela sociedade, como, a ociosidade, delinquência e abandono. (CUSTÓDIO, 2009)

Em 1959 foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração dos Direitos da Criança. Apenas em 1989 essa declaração foi transformada em Convenção Internacional dos Direitos da Criança e no Brasil em 1990, foi instituído o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente. Transformando a visão anterior sobre os menores de 18 anos agora como um partícipe da construção de sua própria vida, com vontades, necessidades, sentimentos, dando voz e considerando com seriedade as falas apresentadas por eles. Portanto, são seres merecedores da garantia e proteção pelo Estado, pela família e pela sociedade. (SANTOS, 2006)

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º e 4º, a criança e o adolescente têm seus direitos assegurados:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
(BRASIL,1990)

Após a Constituição Federal de 1988, rompeu-se a perspectiva menorista consolidada pelo Código de Menores de 1927 a 1979, a constituição estabelece que, a responsabilidade deve resguardar os direitos das crianças deve ser compartilhada entre o Estado, a sociedade e família. Começa assim a nascer a concepção de criança como sujeito-cidadão. (VERONESE, 2016)

1.2 Documentos internacionais e tratados que normatizam os direitos humanos das crianças e adolescentes

Durante o período da Primeira Guerra Mundial ocorreu a primeira documentos internacionais específicos para a criança. Em 1924, na quinta sessão da Liga das Nações foi ratificada a Declaração dos Direitos da Criança, conhecida como a Declaração de Genebra. Embora tenha sido ratificada, não houve um resultado considerável, visto que não foi realizada com debates profundos acerca do tema tratado, não foi minuciosamente explorado as necessidades das crianças. A origem da Declaração sobreveio dos impactos que a Guerra estava causando, um gesto humanitário na tentativa de dar uma vida mais digna às crianças da época. (BARBOSA, 2008)

Poucos anos depois, no Brasil, estava estabelecendo o Código de Menores de 1927, primeira Lei dedicada à proteção da infância e da adolescência. Essa Lei veio para erradicar a condenação privativa de liberdade e a prestação de serviços de menores de 18 anos, logo em seu primeiro artigo determinou a maioria penal após os 18 anos completos, artigo esse que é considerado válido até nos dias de hoje.

No âmbito internacional, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que passou a reconhecer os direitos das crianças e adolescentes à educação, à igualdade, ao lazer, à proteção e à dignidade. Foi ratificada em 196 países, incluindo o Brasil no ano de 1990. (UNICEF, 2015)

Em seu primeiro artigo vemos novamente a classificação etária destes menores:

Art.1 Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. (ONU, 1959)

Nos artigos 2º e 3º pode-se observar as medidas que devem ser adotadas pelos Estados que ratificaram a Convenção, trata-se da abordagem necessária para dar início aos direitos humanos dedicados às crianças:

Art. 2 1)Os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais. 2) Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares. Art. 3 1) Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança. 2) Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3) Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada. (ONU, 1959)

A Constituição Federal de 1988 é a Carta Magna que aborda os direitos e deveres dos cidadãos e políticos do Brasil, escrita após o final da Ditadura Militar que incluiu os direitos sociais que não foram abordados, mas sim feridos durante a Ditadura Militar, mas aborda também os Direitos da Criança e do Adolescente em seu artigo 227:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

A emenda do artigo anteriormente citado foi influenciado pela mobilização não governamental do Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, que levou cerca de 20 mil crianças e adolescentes ao Congresso Nacional sensibilizando a imprensa, os cidadãos e alguns parlamentares e assim foi votada a Emenda da Criança incluindo os artigos 227 e artigos 228 na nossa Constituição. (KIM ABE, 2020)

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 não foi criado espontaneamente, foi uma pressão dos movimentos sociais que influenciaram na Constituição e posteriormente na criação de uma legislação da infância. Como a Constituição contempla uma perspectiva tão democrática a participação da sociedade influenciou muito nesta legislação. (SANTOS, 2020)

Com a instauração do Estatuto o Estado passa a reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, e não a visão retrógrada de que são adultos em miniatura ou objetos das famílias. Os avanços trazidos pelo o Estatuto apesar de ganhos incríveis existem ainda vários desafios a serem combatidos, o ECA tem uma visão progressista enquanto a maior parte do Brasil ainda tem uma visão conservadora e isso entra em conflito principalmente em como deve ser a educação geral das crianças e adolescentes. (MARKINHUS, 2020)

1.3 Principais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente

O ECA é dividido em três partes, ou seja, primeiramente é falado quanto às garantias universais que demonstram quais políticas devem ser aplicadas para que as crianças cresçam em condições favoráveis sem riscos a elas, essa parte tem um cunho preventivo, agir antes das falhas. A segunda parte aborda as medidas protetivas, crianças e adolescentes que sofreram violência, abusos, feitas por qualquer pessoa seja família, desconhecidos ou instituições. A terceira e última parte é específica para os menores infratores, aborda as medidas socioeducativas que

devem ser aplicadas a adolescentes infratores, e como deve ocorrer a ressocialização para que não voltem a vida do crime. (ROVARON, 2020)

O artigo 227 da Constituição Federal que deu início a discussão dos direitos das crianças é respaldado pelo artigo 15 do ECA que diz:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL,1990)

Estes direitos são dever do Estado, da família e da sociedade em garantir o cumprimento de todos. Impedir a liberdade desses menores, de participação social, cultural, expressar seus sentimentos, a educação, participar de religiões, praticar algum tipo de lazer ou esporte prejudica a formação da condição de cidadão na sociedade e no seu desenvolvimento psíquico. A importância da Escola na vida dessas crianças, muitos direitos para um bom desenvolvimento desta faixa etária ocorre dentro do âmbito escolar, todo o processo educativo deve resguardar os direitos das crianças. (PAGANNI, 2011)

As falhas que podem ocorrer durante o desenvolvimento da criança em grande parte podem nascer dentro de sua própria casa. A primeira assistência, os ensinamentos, a educação social ao menor vem de sua família, quando eles são privados desta assistência dificulta a formação social e de personalidade. Não basta somente o Estado promover políticas que resguardem a criança se a família não colabora para um bom desenvolvimento das crianças e adolescentes, como não é suficiente apenas uma boa educação escolar. O conjunto da escola, família e Estado precisam estar alinhados para garantir o crescimento de um adulto conveniente. (D'ANTONIO, 2009)

O artigo 53 do ECA elenca quanto ao direito à educação demonstrando a sua importância para a prevenção de possíveis problemas e colabora com o desenvolvimento das crianças:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. (BRASIL,1990)

Alguns casos de situação de risco quando os direitos da criança ou do adolescente são violados, seja por omissão do Estado, da família ou da sociedade, abusos cometidos ou pela própria conduta do menor são cabíveis as medidas protetivas, elencadas no artigo 101 do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta. (BRASIL,1990)

O Estado tem a obrigação de prover educação gratuita e de qualidade a todos os níveis etários, inclusive creches de forma acessível. Mas a obrigação da educação também é dever da família, que precisa matricular, acompanhar, e manter a frequência escolar dessas crianças e adolescentes até os 14 anos de idade no mínimo. Caso seja constatado na escola maus tratos à criança ou as faltas injustificadas e permanentes elevado nível de repetência é dever da Instituição Escolar em contatar o Conselho Tutelar para averiguar a situação e tomar as medidas cabíveis. Podemos observar que os pilares de uma boa educação são divididos em três, o Estado, família e escola.

Em situações nas quais os pais e responsáveis são causadores dos problemas causados às crianças e aos adolescentes o ECA também aborda as medidas pertinentes que devem ser aplicadas, em seu artigo 129:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis: I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do poder familiar. (BRASIL, 1990)

Em decorrência das falhas no desenvolvimento da criança e do adolescente por parte da família, por omissão do Estado na assistência de famílias em situação de miséria, e outros fatores que podem acarretar em cometimento de atos infracionais por parte do menor, cabendo ao Estado a aplicação de medidas socioeducativas visando a reeducação e a própria proteção do menor. Medidas essas elencadas no artigo 112 do ECA, as medidas não privativas de liberdade são executadas pelo município e as de privação de liberdade pelo Estado:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990)

A prevenção é de suma importância para o crescimento saudável dessas crianças, a garantia que o Estado, a família e a sociedade devem prover as crianças, transformam a vida desses menores. A ação de prevenção, é a melhor oportunidade de um desenvolvimento decente, garantindo às crianças e aos adolescente uma vida digna e os protegendo de possíveis problemas futuros, e os afastando da criminalidade.

Neste capítulo foi abordado inicialmente o conceito e a importância dos direitos humanos, direitos esses que garantem a dignidade humana a todos independentemente de nacionalidade, sexo, religião, cor, raça. Em específico às crianças e aos adolescentes que necessitam de maior assistência e garantia dos seus direitos.

Ao longo dos anos, documentos, tratados e convenções foram criados e ratificados pensando no bem estar das crianças e adolescentes, no Brasil a Lei em vigência e de maior importância atualmente para esta faixa etária é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lei esta que aborda as garantias universais, as medidas de prevenção e as medidas socioeducativas aos menores infratores. A prevenção é a melhor forma de combater os futuros possíveis problemas que essas crianças poderão enfrentar, assegurar os direitos desses menores equivale a garantir um bom desenvolvimento e crescimento, evitando a entrada na criminalidade e a aplicação de medidas socioeducativas.

Entender mais sobre este assunto é de extrema importância, vez que as crianças são a continuidade da geração, são o futuro. As crianças e os adolescentes são mais vulneráveis e assegurar seus direitos e dever do Estado, da família e da sociedade, pensando no bem dessas crianças e no futuro da Nação.

CAPÍTULO II- DO MENOR INFRATOR

O presente capítulo objetiva conceituar o menor infrator com base nas leis do sistema Brasileira, apresentar os fatores que levam as crianças e os adolescentes a cometer atos infracionais. Ao fim, elencar e analisar as medidas socioeducativas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 Conceito de Menor Infrator e Ato Infracional

Durante o Império no Brasil foram criadas algumas punições aos adolescentes que cometessem crimes naquela época. Em 1603 com o advento das Ordenações Filipinas em Portugal sendo assim adotada em território brasileiro, estipulou-se punições aos menores infratores que tinham idade entre 17 anos e 20 anos, para os até 16 anos as regras eram distintas.

No ano de 1830 veio o Código Criminal do Império considerando os menores infratores com idade entre 14 e 21 anos, mas caso o o Juiz que escolhia as punições entendesse que os menores 14 anos que cometessem crimes e tivessem discernimento do que tinha feito, se conseguissem compreender a gravidade do delito poderiam também sofrer a punição da época, o encaminhamento para a Casa de Correção, uma espécie de internação que tinha como objetivo corrigir as ações dos jovens de 14 a 17 anos. (LARA, 2016)

Os maiores de 17 até os 21 anos de idade sofreram punições como adultos, contudo eram reduzidas por serem considerados menores relativos. Pesquisas sobre as correções feitas nessas Casas informam que nenhuma obteve um bom resultado,

muitas vezes os adolescentes eram torturados e por falta de estrutura alguns eram levados para os presídios junto com os adultos. (OLIVEIRA, 2003)

Com a democratização e a criação de legislações ao longo dos anos foram decididos finalmente em 1940 o Código Penal Brasileiro e em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente com base da Constituição Federal de 1988 onde ficou firmado as idades para os menores infratores, a maioridade relativa e penal e as medidas socioeducativas. (OLIVEIRA, 2003) No início da Lei número 8069, datada do dia 13 de julho de 1990, é exposto sobre o objetivo da sanção dessa Lei e em seguida em seu segundo artigo é categorizado quem são as crianças e os adolescente:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.(BRASIL, 1990)

Ao se tratar da imputabilidade penal para os menores de dezoito anos, a legislação brasileira passou adotar esse critério somente com o advento do Código Penal em 1940, sendo essa idade para responsabilidade penal considerada em várias concepções da criminologia modernas. Muito se fala sobre o que é ser inimputável, a jurista Maria Helena Diniz define em sua obra Dicionário Jurídico “Inimputável é a pessoa irresponsável perante a lei penal. A quem não se pode imputar crime. Inculpável.” Nos artigos 103 e 104, também do Estatuto da Criança e do Adolescente, é tratado acerca do que são as práticas de Atos Infracionais e qual a faixa etária se encaixa nessa disposição:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (BRASIL, 1990)

Crianças e adolescente não são acometidos por ações penais uma vez que na Constituição Federal em seu artigo 228 elenca que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, assim como no artigo 27 do Código Penal deixa expressamente claro que ao cometer ato infracional os menores estarão sujeitos a normas estabelecidas em legislação especial, ou seja, crianças e adolescentes não

cometem crimes, o termo usado no Estatuto da Criança é Ato Infracional. (RABELLO, 2020)

2.2 Fatores que levam os adolescentes cometerem Ato Infracional

Em 2018 uma pesquisa feita pela Fundação Casa, dos 5 mil adolescentes que estavam cumprindo as medidas socioeducativas no estado de São Paulo, 49% tinham cometido atos infracionais relacionados ao tráfico de entorpecentes, roubos 37%, furtos 3% e homicídios 2,6%.

As causas para o envolvimento desses menores com a criminalidade são diversas, uma das principais para se destacar é o abandono precoce da escola, a falta de acionamento da assistência social, da comunicação e interesse familiar podem acarretar com os criminosos de sua região para ter acesso a bens que anteriormente não podiam ter, ser reconhecido, fazer parte de um grupo, ao se envolverem cada vez mais nesse mundo não conseguem mais se desvencilhar. (MACHADO, 2021)

Alguns dados que demonstram o abandono escolar como um fator importante foram abordados por uma pesquisa feita pela Defensoria Pública do Estado da Bahia no ano de 2020. A pesquisa mostra que 71,8% dos 159 menores que estavam internados para o cumprimento da medida socioeducativa não estavam matriculados na escola do ano anterior e 87,8% não tinham completado o ensino fundamental mesmo com a idade escolar compatível com esse período escolar.

A fase da adolescência é um período de grandes mudanças além de físicas, hormonais, de mudanças mentais, onde o caráter, a personalidade que o adolescente levará para a vida adulta está sendo finalizada e a falta de perspectiva de adolescentes que vem de uma família e bairro de baixa renda são mais acometidos pela criminalidade no dia-a-dia. (BECKER, 1994)

Muitas vezes esses menores são deixados de lado pela sociedade, sujeitos a desigualdade social, condições de vidas precárias, baixa qualidade de vida, pobreza, falta de educação e assistência familiar. Fatores esses que muitas vezes podem levar o adolescente a buscar uma tentativa de aumentar sua qualidade de vida cometendo atos infracionais para assim conquistar o que acham necessário. (MACHADO, 2021)

Ao analisar o perfil desses jovens é possível observar uma grande semelhança, a maioria nasceram e vivem em lugares pobres, sem estrutura, já são usuário de drogas e abandonam a escola antes de completar o ensino médio por não conseguirem conciliar o trabalho para ajudar no sustento da casa com os estudos, preferindo assim trabalhar ou buscando no crime alternativas para garantir o sustento. (ASSIS, 1999)

Enquanto muitos jovens estão lutando todos os dias para terem uma vida digna, outros têm as melhores oportunidades e condições. Esses adolescentes ficam marginalizados em locais de baixa renda, favelas e muitas vezes sofrem preconceito pelo modo que vivem, pela cor da pele, sendo afastados da sociedade. Ao não conseguir emprego muitas vezes esse jovens viram menores infratores e com o preconceito impregnado na sociedade não conseguem sair desta vida por não acreditarem na ressocialização visto que todos os dias são desassistido por todos. (VOLPI, 1991)

Além do preconceito, a falta de políticas sociais para ajudar as regiões menos favorecidas “colabora” para os adolescentes recorrerem à criminalidade. A falta de estrutura, moradia, lazer, educação, saúde são tão recorrentes nessas regiões e a omissão do governo em aplicar políticas públicas e sociais para melhorar a condição de vida dessas pessoas desfavorecidas é um fator importante a ser abordado. (MAGALHÃES, 2010)

2.3 Medidas Socioeducativas

Na lei 8.060 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi incluído no Brasil a legislação para reger e suprir as necessidades das crianças e adolescentes. As medidas socioeducativas foram confeccionadas e elencadas no ECA, com a finalidade pedagógica e não punitiva.

O objetivo das Medidas Socioeducativas é corrigir e ressocializar o menor infrator para que ele volte a sua vida usual sem voltar a cometer infrações ou quando atingir a maioridade penal cometer crimes. São aplicadas somente aos adolescentes e estão elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente no capítulo IV e artigo 112:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990)

As medidas descritas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente não são penas, são medidas a serem tomadas para proteger o adolescente e resguardar seu desenvolvimento. O autor Wilson Donizeti Liberati comenta o seguinte sobre o caráter das medidas:

“As medidas socioeducativas são aquelas impostas ao adolescente quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se elas à formação do tratamento tutelar empreendido a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social. Os métodos para o tratamento e orientação tutelares são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando sobretudo, à integração da criança e do adolescente em sua própria família e na comunidade local.” (LIBERATI, 2015)

As medidas socioeducativas são aplicadas e acompanhadas pelo Juiz da Infância e da Juventude. O juiz será responsável por encaminhar o adolescente para

cumprir a medida mais adequada, se atentando à gravidade do ato infracional e aos fatores externos em que o jovem vive. A advertência é a forma mais branda, é uma forma de repreensão verbal que o Juiz repreende o adolescente de forma falada, usada com jovens primários que nunca passaram por outras medidas, está previsto do artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada. (BRASIL, 1990)

A obrigação de reparar o dano é a medida usada quando o dano causado pode ser ressarcido de forma patrimonial ou financeira, a participação do responsável para cumprir essa medida é essencial para prestar esses pagamentos. Alguns autores criticam essa medida por não se tratar de uma forma pedagógica apenas financeira que não contribui para ressocialização dos adolescentes:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (BRASIL, 1990)

A Prestação de Serviços à Comunidade é uma medida um pouco mais severa por submeter o adolescente a serviços em hospitais, escolas ou outros tipos de estabelecimentos. É uma forma de trabalho voluntário que não pode ultrapassar os seis meses e oito horas semanais. Não pode atrapalhar os horário escolares e a assistência social e familiar é muito importante para que essa medida tenha seu objetivo cumprido. No artigo 117 do ECA é descrito como os trabalhos voluntário devem ser feitos:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (BRASIL, 1990)

Prevista nos artigos 118 e 119 do ECA, a liberdade assistida é o acompanhamento de algum membro capaz de assistir e supervisionar o adolescente em suas atividades escolares, familiares e ter periodicamente reuniões para auxiliar a família e o jovem para garantir uma melhor socialização. Os juristas e assistentes sociais consideram essa medida uma alternativa mais correta e de melhor aproveitamento por ser obrigatório analisar o desenvolvimento do menor e garantir a frequência escolar.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL, 1990)

A primeira medida que envolve internação é a Semiliberdade, por privar o adolescente durante a semana da liberdade podendo somente sair para convívio familiar durante os finais de semana. É garantido um Plano de Atendimento Individual do Adolescente para dar mais independência ao menor de acordo com o cumprimento de suas responsabilidades durante o período estipulado que ele permanecerá na internação, no artigo 120 do ECA dispõe sobre a importância de como deve ser aplicado essa medida:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (BRASIL, 1990)

Considera a medida socioeducativa mais gravosa a internação priva o adolescente de sua liberdade durante um certo período de tempo que seja o mais curto possível, contudo ao contrário da medida anterior os menores não podem sair.

Só é usada quando nenhuma das outras medidas não são mais efetivas e quando são cometidos atos infracionais de maior gravosidade.

São impostas de duas formas, primeiramente o adolescente aguarda na casa de internação durante quarenta e cinco dias até que saia decisão judicial e secundamente para cumprir a decisão determinada pelo Juiz da Infância e da Juventude. O Estatuto da Criança e do Adolescente descreve a internação nos artigos 121 ao 125, no artigo 124 é elencado os direitos dos adolescente durante a internação, muito importantes pois diferente da pena privativa de liberdade aos adultos os menores de idade são mais assistidos por estarem em desenvolvimento:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. § 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide) Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide) § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; III - avistar-se reservadamente com seu defensor; IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V - ser tratado com respeito e dignidade; VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência

religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade. § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade. § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente. Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança. (BRASIL, 1990)

Além das medidas aplicadas aos menores infratores, cabe ressaltar que os familiares têm suma importância para garantir o sucesso na ressocialização dos adolescentes e também podem ser submetidos a medidas quando o Juiz considerar que as atitudes dos pais ou responsáveis podem influenciar no cometimento do ato infracional por parte do menor.

CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NA VIDA DO MENOR INFRATOR

O presente capítulo tem como propósito analisar a importância da participação do Estado na vida dos Menores Infratores, bem como analisar a eficácia das medidas socioeducativas e se há omissão do Estado acarretando a reincidência do menor infrator.

3.1 Eficácia das Medidas Socioeducativas

A finalidade das medidas socioeducativas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente tem como intenção reeducar e ressocializar o menor infrator, embora possuam natureza sancionatória não são punitivas são consideradas medidas pedagógicas. Ao aplicar qualquer uma das medidas deve o Magistrado ser proporcional na resolução do caso.

Como a advertência é uma medida apenas repreensiva, não é a mais indicada visto que repreende apenas de forma verbal, os atos impulsivos cometidos pelos jovens. Aplicada somente através de um Juiz deve ser esclarecida sobre as consequências de seus atos sendo dirigida ao jovem e ao responsável para que tenha a eficácia esperada e para que não haja reincidência. (LIBERATI, 2003)

A medida de reparar um dano causada por algum ato infracional cometido só é usada se os responsáveis do jovem tiverem condições financeiras suficientes para arcar com a obrigação de reparar o dano, diz o disposto no artigo 928 do Código Civil:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem. (BRASIL, 2002)

Conceitua o autor Raimundo Luiz Queiroga de Oliveira que se a situação financeira dos infratores e seus responsáveis inviabilizar a aplicação da medida deve essa ser substituída, contudo os menores infratores que os pais possuem mais recursos a medida pode não ser eficaz, uma vez que apenas reparar, ressarcir o dano sofrido não interfere da educação da criança, mas no financeiro dos responsáveis. (OLIVEIRA, 2003)

A Prestação de Serviços à comunidade apesar de ser mais punitiva não é excedente e muitos autores a classificam como uma das melhores medidas a serem aplicadas. Para Liberati se for aplicada com excelência, com o devido acompanhamento é benéfico para o adolescente e para a comunidade. (LIBERATI, 2003)

Ao cumprir a prestação de serviços, durante o prazo máximo de 6 meses o menor pode interagir com a sociedade e amadurecer sua cidadania. Para os adolescentes de classe média e alta essa medida alcança ótimos resultados. É uma oportunidade de entender a realidade de outras pessoas e estimular a humanidade no menor sendo afastada a reincidência. (OLIVEIRA, 2003)

Para melhor proveito da Liberdade Assistida é necessário pessoas capacitadas e eficientes para acompanhar o jovem, verificar o andamento escolar e fazer reuniões familiares para assegurar que o adolescente compreenda as consequências futuras e mais severas que suas ações podem trazer, em alguns casos se houver excelência no acompanhamento e participação efetiva da família e da escola pode ser bastante eficaz. (OLIVEIRA, 2003)

Os dois regimes que internar o menor infrator, o da Semiliberdade e a Internação são usados somente quando as outras não tiverem os efeitos necessários por se tratarem de medidas que privam o adolescente da liberdade seja durante a semana ou na duração máxima de três anos. Durante este período de internação é fornecido ao jovem educação, atividades externas, orientação, cursos de formação e o acompanhamento técnico e especializado. (NOGUEIRA, 1988)

Quanto à semiliberdade, para assegurar sua eficácia é preciso analisar a estrutura familiar visto que o adolescente durante os finais de semana irá para casa. Se a família for incapaz de controlar o menor infrator poderá acarretar em novo cometimento de ato infracional. (NOGUEIRA, 1988)

Privar o adolescente de sua liberdade na totalidade apesar de garantir a segurança pública para o menor pode ser uma porta para o aprendizado de novas experiências com outros menores infratores e o sentimento de vingança internalizado. É essencial a presença de psicólogos e da assistência social no decorrer do período em que o adolescente ficará internado para trabalhar o psicológico desse jovem, para que transite para o regime de liberdade e não consuma novas infrações ou após a maioridade penal não adentrar ao mundo da criminalidade. (D'AGOSTINI, 2003)

3.2 Omissão do Estado

Para analisar a Omissão do Estado na vida das crianças e adolescentes é preciso compreender o conceito de Estado. Para Silva Junior, o “Estado é uma figura abstrata criada pela sociedade. Também se entende que o Estado é uma sociedade política criada pela vontade de unificação e desenvolvimento do homem, com intuito de regulamentar, preservar o interesse público.” (SILVA, 2009)

O dever do Estado em relação às crianças e aos adolescentes é garantir que todos tenham acesso a saúde, educação, lazer, moradia e segurança. É de extrema

importância, asseverar que os menores não sofram com violência, discriminação, negligência, tenham acesso a uma moradia para que não vivam em situação de rua, ao mínimo tenham saúde básica, educação decente e tempo de lazer para que amadureçam sua personalidade e o senso de sociedade.

Legislação e políticas públicas para garantir o bem estar das crianças e adolescentes existem, mas deve-se exigir que sejam executadas conforme descritos nas legislações. A omissão do Estado em visar a melhor realidade para esses menores desencadeia diversos problemas na sociedade surgindo mais violência, acarretando no abandono, vivência nas ruas, ao aliciamento às drogas e encaminhado à entrada na criminalidade infantil.

Programas de distribuição de renda são um auxílio para as famílias mais pobres, podem colaborar em uma melhor qualidade de vida, porém pelos valores não serem o suficiente, não existir uma implementação de ajuda psicológica e técnica para que influencie os cidadãos beneficiários destes recursos em adentrar no mercado de trabalho, oferecer cursos profissionalizantes e educação para garantir uma estabilidade para essas famílias.

Oferecer a parte financeira é fundamental, mas juntamente prover assistência social para obter-se os melhores resultados possíveis é necessário. O Estado como apoiador deve instruir cada família beneficiária dos programas de renda a participarem efetivamente na vida de suas crianças, acompanhado a assiduidade escolar dos menores.

A violência urbana é um problema enraizado na sociedade e não será resolvido prontamente, mas contribui massivamente para a criminalidade entre as crianças e adolescentes e o Estado não se atentar e procurar a melhor resolução para isso é imprescindível. Crianças e adolescentes que são criados no meio da marginalidade são mais propensos a buscar nessa realidade uma forma de se sentir parte de um todo, de conquistar o que não lhe é oferecido pelo Estado.

Os instrumentos legais para suprir as necessidades gerais dos menores de idade já existem, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição

Federal, essas normas descrevem todos os direitos dessas crianças. É preciso exigir dos governantes o cumprimento integral, “punir” não pode ser uma medida usual, mas excepcional.

As medidas socioeducativas são eficazes se forem trabalhadas em conjunto com o social, educacional e jurídico, apenas aplicar uma medida e não acompanhar o restante não trará os resultados almejados. Para isso, o Estado deve harmonizar e estar acompanhando o menor infrator, é de extrema importância assistir esse jovem para que ao crescer entenda que a criminalidade não suprirá seus desejos e não trará benefícios a longo prazo, além de beneficiar também o Estado e a sociedade com a diminuição de criminosos. (MENESES, 2008)

Observa-se a maior participação do Estado em repreender e buscar punir o menor em conflito com a lei e a escassa preocupação quanto ao desenvolvimento social e psicológico do adolescente. Adentrar nessa área psicossocial e somar com os deveres do Estado dispostos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 anteriormente citados seria reduzido notoriamente os casos de infrações e reincidência (MENESES, 2008)

3.3 Reincidência do Menor Infrator

O Instituto Sou da Paz da cidade de São Paulo realizou uma pesquisa em 2018 para abordar a reincidência dos menores infratores que se encontravam aplicados na medida de internação. A pesquisa teve o intuito de demonstrar a grande reincidência mesmo sendo aplicadas as medidas socioeducativas anteriormente para que a política pública do estado de São Paulo procurasse alternativas e propostas para diminuir esses dados.

Ouviu-se 324 jovens e adolescentes em diversos centros de internação pelo estado de São Paulo, conclui-se que 33,7% dos entrevistados foram detidos apenas uma vez os 66,3% restantes já haviam sido detidos duas vezes ou mais. Ainda foi relatado que 86% estão internados pelas práticas de roubo ou tráfico e 8,9% por crimes mais graves como latrocínios, homicídios ou estupro.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), durante 16 meses fez uma pesquisa através de entrevistas e visitas a casas de internação, foi possível concluir que entre dez adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa de restrição de liberdade assistida em estabelecimentos educacionais, quatro são reincidentes por atos infracionais mais graves que os anteriores.

Ainda foi constatado a falta de apoio psicológico e aprendizagem em 24% dos estabelecimentos visitados. Adolescentes também informaram através de relatos que sofreram agressão física pelos funcionários e abusos sexuais em 34 unidades. Foi registrada morte dos menores em 19 unidades.

O Conselho Nacional da Justiça, ao realizar a pesquisa teve como objetivo diagnosticar essas 320 unidades para passar um relatório e orientações de políticas públicas a serem realizadas.

Para melhor compreensão, falar-se-á sobre a reincidência de adultos, disposto no artigo 63 do Código Penal quanto a classificação de reincidência:

Art. 63 Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior

Em 2019 o CNJ realizou um estudo para datificar a reincidência criminal em presos de vários estados brasileiros, sem a análise jurídica vigente constando como reincidente novas ações penais. Foi descoberto que 42,5% dos adultos condenados em 2015 foram indiciados em novos processos até 2019. No estado de Minas Gerais em um estudo paralelo a reincidência chegou a 51%. (SAPORI, 2021)

O ex-presidente do STF em 2011, Cezar Peluso confirmou que de 10 presos, 7 voltaram a penitenciária após novo crime, posto isto a taxa de reincidência no Brasil pode chegar em 70% sendo um dos maiores índices do mundo. Comprovando assim a ineficácia do sistema carcerário brasileiro, por diversos fatores, mas demonstrado que é falho.

Assim, pode-se comparar que a reincidências dos adultos é mais elevada que dos menores infratores mostrando a importância de intensificar a proteção a criança e ao adolescente. Entende-se que com os direitos assegurados e em casos excepcionais a efetiva aplicação das medidas socioeducativas em conjunto com a assistência social e acompanhamento do Estado a taxa de reincidência seria reduzida bem como o afastamento do crime na vida adulta.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou uma importante análise sobre a vida das crianças e adolescente que aos se deparam com diversos fatores como abandono familiar, pobreza, violência, abuso de drogas, marginalização, entre tantos outros que acabam influenciando cada vez mais os jovens adentrarem na criminalidade prematura para buscar uma melhor qualidade de vida

Apesar da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 pelo Brasil, bem como pela Convenção sobre os Direitos da Criança e da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a falta de estrutura, fome, saúde e educação está presente na vida de várias crianças no país. É dever do Estado, da família e da sociedade zelar e assegurar o bem estar e direitos das crianças, contudo, apenas legislações não trazem a efetividade precisa.

Consequências do desprovimento de direitos básicos acarreta na iniciação de crianças e adolescentes na criminalidade. No Código Penal fala-se sobre a inimputabilidade dos menores de idade, porém no Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro que o termo específico para casos como estes são menores infratores, que são jovens de 12 anos a 17 anos que cometem ato infracional uma vez que não cabe a esse grupo cometer crime.

Muitas vezes a população por desconhecimento das Leis ou por focar em apenas recortes midiáticos não compreendem que os menores infratos são “punidos”, não como adultos mas são aplicadas as medidas socioeducativas previstas nos artigos 112 a 114 do ECA. Por isso, deve-se ressaltar que existe uma tentativa de ressocializar, educar e ensinar esses jovens.

Este trabalho visou analisar os Direitos Humanos já adotados no Brasil e se estão sendo respeitados juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal. Em específico, adentrou na esfera social para compreender os motivos do cometimento de ato infracional por parte dos adolescentes e quais medidas devem ser aplicadas em cada caso como qual o procedimento correto a se adotar.

Nesse sentido, procurou expor sobre a eficácia das medidas e a necessidade do Estado em auxiliar as famílias, os profissionais e a sociedade durante as tentativas de ressocializar os menores infratores e na fiscalização dos cumprimentos da medida educativa para que deste modo seja efetiva a não reincidência do menor infrator.

Por fim, faz-se indispensável estudar e discutir a aplicação de políticas públicas, o empenho familiar e da população para garantir que crianças e adolescentes não cometam atos infracionais e se cometido não sejam reincidentes, visto que são o futuro desta nação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Franklyn Emmanuel Pontes de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: As crianças e Adolescentes no Brasil Colonial**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <<https://franklynemmanuel.jusbrasill.com.br/artigos/579996775/evolucao-historica-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>>. Acesso em: 16 maio de 2022.

ARCOVERDE, Leo. **Reincidência de Adolescentes Infratores detidos em São Paulo**, G1 Globo, São Paulo, 15/08/2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/15/reincidencia-de-adolescentes-infratores-detidos-em-sp-e-de-663-aponta-pesquisa.ghtml>>. Acesso em: 20 de novembro de 2022

ASSIS, Simone Gonçalves de. **Traçando Caminhos em uma Sociedade Violenta: A vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1999.

BARROS, Bibiana La-Rocca; BENITEZ, Luiz Braulio Farias. **A Proteção da Criança e do Adolescente: Os limites da suspensão e a perda do poder-dever familiar**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 90-117, 1o Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 30 de maio de 2022

BECKER, Daniel. **O que é adolescência**. 13º Ed., São Paulo, Brasiliense, 1994.

_____. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 de maio de 2022.

_____. BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 de maio de 2022.

CUSTÓDIO, André Viana. **Os novos direitos da criança e do adolescente**. Joaçaba: Espaço Jurídico, v. 7, n. 1, jan./jun. 2006. p. 7-28. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/8780/4819>. Acesso 29 de maio de 2022.

D'ANTONIO, Daniel Hugo. **Derecho de menores**. APUD ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Editora Saraiva, 2009, p. 8.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**, p. 45.

KIM ABE, Stephanie. **Conheça a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Cenpec, 01/07/2020. Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/tematicas/conheca-a-historia-e-a-importancia-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>

LARA, Silvia Hunold. **Ordenações Filipinas**, 1999, p. 321.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p.47.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentário ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2022, p. 82

MACHADO, Leandro. **Histórico de adolescentes infratores no Brasil inclui violência da família, escola, polícia e facções**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863#:~:text=Segundo%20o%20Sistema%20Nacional%20de,45%2C4%25%20de%20brancos>>. Acesso em 5 de setembro de 2022.

MAGALHÃES, Ana Cléia Lopes. **A medida socioeducativa semiliberdade na promoção da inclusão social de adolescentes em conflito com a lei em Teresina**, 2010.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídica e pedagógica**. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 13 de abril de 2022.

No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF. JusBrasil, Minas Gerais, 2011. Disponível em: <https://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/3079654/cnj-43-dos-jovens-internados-sao-reincidentes> <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/91-Multiplas-vozes-A-reincidencia-criminal.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2022

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O Menor infrator e a eficácia das medidas socioeducativas**. Disponível em: jus2.com.br/doutrina/texto.asp?id=4600>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

RABELLO, Fabio. **O que é um Ato Infracional e quais as suas consequências?**. Disponível em: <https://fabiorabelloadv.jusbrasil.com.br/artigos/1139127174/o-que-e-um-ato-infracional-e-quais-as-suas-consequencias>>. Acesso em 5 de setembro de 2022.

_____. UNICEF. United Nations International Children's Emergency Fund. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 13 de abril de 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão.** Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

VOLPI, Mário. **Adolescente Privados de Liberdade.** A normativa Nacional e Internacional e Reflexões acerca da responsabilidade penal, 1997.

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia até a década de 1920.** Agência Senado, 07/07/2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920#:~:text=O%20código%20de%201927%20foi,resistiu%20à%20mudança%20dos%20tempos.>